



Prefeitura de São José do Jacuri

Lei n° 827/2008.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de São José do Jacuri, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública,
II combate a surtos epidêmicos, e
III - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, como PSF c similares.

Art.3º A Contratação para atender às situações previstas no artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - A contratação será feita por tempo determinado somente prorrogável dentro do seguinte prazo máximo:

I - até 12 (doze) meses, no caso dos incisos 1, II e X do art. 2º;

Art.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica constando nos seus respectivos contratos administrativos.

Art, 6º - É proibida a contratação, nos termos desta
Rua Dr. Simão da Cunha, 77, Telefax (33) 3433.1314 - Estado de Minas Gerais
e-mail: pmjacuri@uai.com.br



Prefeitura de São José do Jacuri

Lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art 7º - A remuneração do funcionário contratado nos termos desta Lei será fixada em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º - O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a lei Federal nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Art.9º - O funcionário contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato,

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança,

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - Aplica-se ao funcionário contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, com especial tratamento relativo



Prefeitura de São José do Jacuri

diárias para viagem; adicionais de insalubridade periculosidade e penosidade adicional noturno hora extra; concessões para ausentar-se do serviço nos casos de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento familiar, direito de petição; prescrição para cobranças de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; deveres do servidor público; proibições do servidor público, acumulação de cargos; responsabilidade por atos praticados; penalidades e sindicância administrativa.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- 1 - pelo término do prazo contratual;
- I - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato; por iniciativa do contratante decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, devendo o Setor de Recursos Humanos expedir a Contagem de Tempo de serviço ao término do contrato.

Art. 14 - Esta lei revoga a Lei Municipal nº 688/1997.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação convalidando-se os atos praticados sob sua égide.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, 04 de setembro de 2008.


José Geraldo Alves Gonçalves
Prefeito Municipal